



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.720914/2019-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.469 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** VALDEMIR MANCHINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2019**

**NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL**

A preclusão temporal indica a perda da capacidade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório de trinta dias previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhecem das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 25 de julho de 2019 (fls. 14/17), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/LONDRINA/PR, expressa no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSEN) n.º 00.10.15.04.02, de 14 de fevereiro de 2019 (fls. 8), mediante o qual a recorrente foi impedida de aderir ao regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), em virtude de possuir “débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

	
<b>Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional</b> <b>(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)</b>	
CNPJ: 05.110.867/0001-13 NOME EMPRESARIAL: VALDEMIR MANCHINI DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 12/01/2019 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 05/06/2002	
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:	
<b>Estabelecimento CNPJ: 05.110.867/0001-13</b> - Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.	
<u>Débitos Previdenciários</u>	
Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):	
1) Divergências entre GFIP e GPS Período de Apuração: 13/2014 Valor INSS : R\$ 14,29	
A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)	

No detalhe, o débito:

<u>Débitos Previdenciários</u>
Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):
1) Divergências entre GFIP e GPS Período de Apuração: 13/2014 Valor INSS : R\$ 14,29

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida, alegando (fls. 2):

**I - OS FATOS**

Em janeiro/2019 solicitamos a opção no SIMPLES NACIONAL, conforme legislação em vigor, em 14/02/2019 a mesma foi indeferida por não ter recolhido GPS/PREVIDENCIA SOCIAL NO VALOR DE R\$ 14,29 REFERENTE COMPETENCIA 13/2014, em 18/02/2019 pagamos a GPS de R\$ 14,09 (anexo), não tínhamos conhecimento de que as guias GPS podiam serem pagas com valor inferior a R\$ 29,00.

**II - O DIREITO**

**II. 1 - PRELIMINAR**  
Visto que pagamos o débito, sendo o mesmo de valor irrisório, não vemos motivo para cancelamento da opção do SIMPLES NACIONAL.

**II. 2 - MÉRITO** ( inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)  
Visto que está tudo pago conforme guia GPS paga em anexo, solicitamos a inclusão da empresa no REGIME DE CONTRIBUIÇÃO SIMPLES NACIONAL.

**III - A CONCLUSÃO**

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Submetida à apreciação da 3ª Turma da DRJ/FNS, foi prolatada decisão (fls. 14/17) negando provimento ao pedido e ratificando o TIOSN emitido pela DRF/LONDRINA/PR no sentido de impedir o acesso da recorrente ao regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

*“No presente caso, verificou-se que a contribuinte efetivamente não atendia aos requisitos legais para opção pelo Simples Nacional. A própria contribuinte reconhece expressamente que o débito em questão somente foi quitado em 18/02/2019, conforme GPS de fls. 04.*

*Portanto, a pendência que originou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019 não foi regularizada no prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, e suas alterações, não havendo pois, como se considerar que todos os requisitos impostos pela legislação foram atendidos pela interessada, fato que justificaria o seu indeferimento.*

*Assim, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo os efeitos do ato administrativo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional”.*

Foi dispensada a elaboração de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017, estando o dispositivo do Acórdão assim redigido:

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 22/25, do qual se extraem os seguintes excertos:

a) Em preliminar:

*O prazo entre a data final para quitar a dívida 31/01/2019 e a data da quitação da dívida 18/02/2019, é apenas de 18 dias, ou seja, assim que tomamos conhecimento do indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 14/02/2019 já providenciamos imediatamente o pagamento.*

## b) No mérito:

*A Receita Federal do Brasil está aplicando a Lei, na exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, mesmo assim venho novamente solicitar a inclusão com data retroativa de 01/01/2019, alegando que o valor da dívida de R\$ 14,29 que já está paga em 18/02/2019, é irrisória e a penalidade aplicada, neste caso, é por demasiada austeridade. Tal procedimento de exclusão pode ser considerado completamente ilegal e inconstitucional, se for resultado - exclusivamente - de dívidas tributárias, por constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária.*

(...)

*A exclusão do regime tributário Simples Nacional, somente por dívida tributária, é indiscutível e puramente sanção política, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial. Agindo assim, a Fazenda está fazendo "justiça pelas próprias mãos [...] levando a empresa ao caos"[4], restando "inconstitucionais as restrições impostas em razão do não pagamento de tributo"[5]. Somente no ano de 2016, foram excluídas do regime tributário Simples Nacional, de ofício - por débitos tributários - um total de 375.160[6] empresas e nos primeiros meses de 2017, já foram excluídas 7.839[7] empresas.*

*Se o Fisco pretende haver seus créditos contra os contribuintes, pode e deve lançar mão de meios mais adequados para essa finalidade, conforme previsões dispostas nas legislações pátrias.*

(...)

*Invoca-se, ainda, a função social da empresa no intuito de proteger as relações e as atividades econômicas (emprego e renda), já que a Lei Complementar 123/2006 - e suas atualizações - sempre primou pela obediência aos preceitos transindividuais, quais sejam, os direitos humanos.*

(...)

*O desempenho social da empresa tem "função macroeconômica", pois quando se defende o enraizamento da questão das empresas adeptas ao regime tributário simplificado, constata-se que sua função não se limita a "unicamente em pagar tributos", como tenta fazer crer a Fazenda Pública - órgão do governo instituído unicamente com a finalidade arrecadatória -, mas também, "especialmente na manutenção da oferta de trabalho ao maior número possível de pessoas"[11].*

*Portanto, corolário é a função social da empresa e do trabalho, nos termos expostos, pois obedecem, além dos princípios constitucionalmente protegidos, preceitos de direitos humanos ao albergar a atividade econômica enquanto direito indispensável, afastando, assim, todos os reflexos arrecadatórios impostos pelo Governo de forma coercitiva.*

*Por tais razões, o procedimento de exclusão das empresas do regime tributário especial denominado Simples Nacional pode ser considerado completamente ilegal e inconstitucional, se for resultado - exclusivamente - de dívidas tributárias.*

(...)

III

**- A CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do julgamento da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a nossa manifestação de inconformidade da exclusão da nossa empresa do regime do Simples Nacional, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, enquadrando a nossa empresa no regime Simples Nacional com data de 01/01/2019.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Antes de qualquer análise, há prejudicial processual que necessita de apreciação, no caso, a manifesta intempestividade da peça recursal de 2º Grau.

Explico.

Na forma do disposto no PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), os recursos contra as decisões exaradas pelas autoridades julgadoras de 1ª Instância deverão ser interpostos em até trinta dias após a ciência do Acórdão recorrido, conforme expresse dizer do artigo 33:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Pois bem, como se observa nos autos, a ciência do Acórdão de 1º Grau deu-se em 22 de agosto de 2019 (fls. 19 - “AR”) e a interposição do Recurso Voluntário fez-se, conforme protocolo na folha de “rosto” da peça recursal, na data de 27 de setembro de 2019 (fls. 22), que é ratificada quando se verifica o “Termo de Solicitação de Juntada” (fls. 20).

Veja-se:

<b>Recurso Voluntário Pessoa Jurídica</b>	<b>DRF - LONDRINA</b>
Administrativo de Recursos Fiscais - CARF	27 SET 2019
914/2019-61	0910200-0

INTERESSADO: 05.110.867/0001-13 - VALDEMIR MANCHINI
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA
Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:
• RECURSO VOLUNTÁRIO

DATA DE EMISSÃO: 27/09/2019 16:20:04 por VERA LUCIA DE OLIVEIRA - Equipe solicitante: EPROT-CAC-DRF-LON-PR

Então, de acordo com o calendário de 2019:

1. ciência – 22/08/2019 – quinta-feira

2. início da contagem de prazo – 23/08/2019 (sexta-feira)
3. **término do trintídio legal** – 21/09/2019 (sábado – dia não útil)
4. **prorroga-se para 23/09/2019** (segunda-feira)
5. **protocolo do recurso voluntário – 27/09/2019**, além do prazo

Atente-se que a Autoridade Preparadora da DRF/Londrina já alertava para esse quadro de intempestividade (fls. 66/67):

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB</b>
PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10930.720914/2019-61 INTERESSADO: VALDEMIR MANCHINI
DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem
<b>DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO</b>
Apresentado Recurso Voluntário em que o contribuinte alega tempestividade (informa data de ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade diversa da constante no Aviso de Recebimento), encaminhado processo ao CARF para análise.
DATA DE EMISSÃO : 08/10/2019

Com relação ao que está assentado pela Autoridade Preparadora e que teria sido suscitado pela recorrente, destaco inexistir nos autos quaisquer documentos ou mesmo indícios do que foi levantado pela contribuinte, ou seja, de que a data da ciência do Acórdão seria divergente daquela constante no “AR”, revelando-se, assim, infrutíferas tais alegações, pelo que são desconsideradas.

Desse modo, indiscutível a preclusão<sup>1</sup>, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (“*O recurso deve ser interposto em tempo hábil. Expirado o prazo legal torna-se*

<sup>1</sup> Segundo a preciosa lição de Gilson Wessler Michels, auditor-fiscal da Receita Federal, ex Delegado da Delegacia da RFB de Julgamento em Florianópolis/SC e professor de Direito Tributário e de Processo Tributário em cursos de graduação e pós-graduação na Faculdade Cesusc, Universidade Federal de Santa Catarina, expressa em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão - 11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156), há que se distinguir preclusão, perempção, decadência e prescrição, sendo que nesse rol de institutos jurídicos, “**preclusão**” representaria “*a perda da prerrogativa de direito processual, em razão da inércia do agente*”. Em outro dizer, “*a perda da faculdade*

*precluso o direito de recorrer. Intempestividade. Inteligência dos arts. 184 e 557, § 1º, CPC. Recurso não conhecido. 9ª Câmara de Direito Público 15/12/2011 - 15/12/2011 Agravo Regimental AGR 9110851412009826 SP 9110851-41.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Décio Notarangelí”).*

Jurisprudência igualmente adotada de forma torrencial pelo CARF (de modo geral) e por esta Turma em particular, como no Acórdão n.º 1402-003.404, relatoria do Conselheiro Evandro Correa Dias, sessão de 18/09/2018, votação unânime:

***INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.***

*Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade*

Na mesma linha, Ac. 1401-003.302, sessão de 21/03/2019, Relator Abel Nunes de Oliveira Neto:

***INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.***

*Constatando-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal, conforme despacho da Delegacia de Origem, não se conhece do recurso voluntário apresentado em razão do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade.*

---

*de praticar ato processual”. Na sequência, depois de ressaltar não ser apenas a inércia que traz a preclusão, alude aos seus quatro tipos, a saber: a temporal, a lógica, a consumativa e a pro judicato, definindo a primeira, que é o que interessa aos autos presentes:*

***“Preclusão temporal:*** *é aquela que decorre da perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo*

*Assim, a impugnação apresentada depois do decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, não pode ser conhecida em face de já ter se conformado a preclusão do direito processual.*

*E tal efeito pode se dar de forma parcial, que é o que se dá quando o sujeito passivo contesta apenas parcialmente o lançamento; aqui, com base no artigo 17 do Decreto n.o 70.235/1972, tem-se que só se terá como impugnada a matéria expressamente contestada, restando a matéria não impugnada fora dos limites do litígio e, portanto, em relação a ela operando-se a preclusão do direito do sujeito passivo de rediscuti-la no processo”.*

Portanto, sem necessidade de maiores digressões, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo, de forma que fica mantida a decisão recorrida e ratificado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSN) que impediu a adesão da recorrente ao regime simplificado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone